



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1106071 - AM (2026/0239306-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
IMPETRANTE : TIAGO BRITO MENDES
ADVOGADO : TIAGO BRITO MENDES - AM007814
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : CORDOVAN CHAVES LOBO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CORDOVAN CHAVES LOBO contra decisão proferida no âmbito da Revisão Criminal n. 0017229-74.2025.8.04.9001.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado, pelo delito de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de **3 (três) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

O acórdão de apelação manteve a condenação, mas concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Em sede de revisão criminal, o desembargador relator do Tribunal de origem julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita para rediscussão probatória e pela preclusão da alegada nulidade (e-STJ fls. 11/13).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, por inobservância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação teria se apoiado exclusivamente nesse elemento não reproduzido em juízo e sem provas independentes.

Requer, inclusive liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da condenação e a expedição de alvará de soltura.

No mérito, busca a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico e, por conseguinte, a absolvição do paciente, por ausência de provas autônomas e independentes.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a defesa contra decisão singular de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ contra a qual seria cabível agravo regimental, que, aparentemente, não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento deste *writ*.

Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem o esgotamento da instância ordinária, em razão da existência de alegado constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Corte é incompetente para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, em virtude da ausência de exaurimento da instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.062.438/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, na qual se buscava o trancamento da ação penal - pelo delito de tráfico de drogas - em razão da ilicitude da prova colhida decorrente de decisão desmotivada de busca domiciliar.

2. A decisão impugnada foi proferida monocraticamente pelo Desembargador Relator na origem, sem deliberação colegiada do Tribunal a quo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sem exaurimento de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão ao colegiado competente, a fim de exaurir a instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.081.475/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes.

[...]

3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (HC n. 129.553, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015, grifo nosso)

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRACK. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Da mesma forma, não é admissível a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal.

2. A quantidade e a natureza da droga, se não analisadas na primeira fase da dosimetria da pena, constituem fundamentos para a eleição do percentual de diminuição de pena decorrente da incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC n. 128.840 AgR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 31/8/2015, grifo nosso)

Ademais, verifica-se que **a nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do regramento contido no art. 226 do Código de Processo Penal não foi apreciada pela instância precedente**, seja no acórdão da apelação, seja na decisão monocrática da revisão criminal.

Dessa forma, fica esta Corte Superior impedida de apreciar o tema, também sob pena de **indevida supressão de instância**.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora